



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Procuradoria-Geral

PARECER JURIDICO PROJUR/ALEPI

Parecer nº. 92 /2023

Interessado: Deputada Simone Pereira.

Ementa: Alteração do Regimento Interno, adequação ao texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Senado Federal, princípio da simetria, acolhimento do entendimento do Supremo tribunal Federal de que este princípio deve ser compreendido como norma não escrita na Constituição Federal.

Da Consulta e seu Objeto

ASSUNTO: Manifestação á respeito da possibilidade, de alteração no Regimento Interno da Casa, no dispositivo que trata da ajuda de custo aos parlamentares que ingressam na Casa, prevista no art. Nº 249 deste do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

RELATÓRIO - Síntese dos Fatos:

Versam a presente manifestação de interesse do Gabinete da Deputada Simone Pereira, no sentido desta Procuradoria se manifestar sobre a proposta de alteração do inciso III, do art. 249 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

PARECER – Análise Jurídica:

A presente proposta se refere a alteração do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, no tocante ao Inciso III do art. 249, que regulamenta a remuneração e ajuda de custo dos parlamentares piauienses.



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Procuradoria-Geral

O Regimento Interno deste Poder, Resolução nº 502, de 17 de julho de 2019, estabelece entre outras questões as normas relativas a remuneração e ajudas de custo destinadas aos parlamentares. Em seu art. 249, §1º, inciso III, a referida resolução determina que os suplentes convocados dentro do mandato, não detém a ajuda de custo prevista no art. 249, §1º, I, senão vejamos:

Art. 249. A remuneração dos Deputados Estaduais obedecerá ao disposto no art. 27, §2º e art. 39, §4º, da Constituição Federal:

(...)

§1º. Fora dos subsídios, são atribuídas aos Deputados Estaduais, tendo em vista o caráter especial individual de suas atribuições, a natureza e o local de trabalho, as seguintes vantagens:

I – é devida aos membros da Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

(...)

III – a ajuda de custo de que trata o §1º não será devida ao suplente convocado dentro do mandato.

Segundo a justificativa da propositura o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo Nº 172, de 2022, no trato da mesma questão disciplinou a ajuda de custo de maneira diferente aquela posta em nossa norma estadual. A parlamentar em exercício tomou conhecimento que na norma federal esta vedação só atinge ao suplente reconvocato, e não na primeira convocação, assim disposto no § 2º do inciso IV, do art. 1º do referido Decreto. Vejamos:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referidos nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 49 da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

(...)

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Procuradoria-Geral

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvoado dentro do mesmo mandato.

Em sua fundamentação, aduz com muita razoabilidade a presença do princípio da simetria, como um princípio de interpretação da nova hermenêutica constitucional destinado a identificar normas de extensão na Constituição Federal que devem ser necessariamente reproduzidas pelas normas estaduais.

Fica de forma bem compreensível que as constituições estaduais devem buscar textos que reproduzam e busquem a identificar as normas da Constituição Federal que, mesmo não gerando a obrigação de reprodução, gera a imitação facultativa de um modelo federal válido para os estados-membros, funcionando, inclusive, como argumento de exclusão das vedações para reprodução desses mesmos modelos.

De qualquer forma, seja como norma ou como princípio de interpretação, a verdade é que os parlamentos estaduais devem buscar identificação com os padrões e normas federais, que devem servir de modelo para a estruturação e organização dos Poderes no plano sub-nacional, buscando harmonizar os arcabouços jurídicos dos Estados-membros.

Assim Supremo Tribunal Federal, há muito assentou entendimento no sentido de que regras básicas do processo legislativo federal, tais como iniciativa, quórum, participação do Executivo, dentre outros, em razão do princípio da simetria, devem ser reproduzidas no âmbito dos Estados, conforme precedentes a seguir:

“(…) O constituinte estadual não pode estabelecer hipóteses nas quais seja vedada a apresentação de projeto de lei pelo chefe do Executivo sem que isso represente ofensa à harmonia entre os Poderes. [ADI 572, rel. min. Eros Grau, j. 28-6-2006, P, DJ de 9-2-2007.]”

“(…) Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das



Estado do Piauí
Assembleia Legislativa
Procuradoria-Geral

normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”

“(…) A Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal. Se a Constituição Estadual amplia o rol de matérias que deve ser tratada por meio de lei complementar, isso restringe indevidamente o “arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal”. STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).”

Assim, de acordo com as decisões acima destacadas, e diversos julgados, demonstra a atuação do STF no processo de centralização do Estado Federal Brasileiro, valendo-se do princípio da simetria como regulamentador geral do estado brasileiros, nas diversas esferas de poder, buscando harmonizar as regras gerais do arcabouço jurídico do país.

Ex positis, à luz das disposições normativas pertinentes, da técnica legislativa, e, fundamentação adequada, esta Procuradoria OPINA favoravelmente quanto a possibilidade de alteração do Regimento Interno da Casa, uma vez que a proposta alinha-se ao entendimento predominante na Suprema Corte Federal do País, no entanto ressalva o condicionante do interesse e da oportunidade da administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina (PI), 23 de março de 2023.


MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA
Procurador Legislativo